



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.483 - AL (2014/0220119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ DANTAS LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE COMPROVADOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO A *QUO* APLICOU A LEGISLAÇÃO QUE ENTENDEU PERTINENTE AO CASO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, muito menos fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Consoante entendimento desta Corte, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, exigindo-se, tão somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso, a legislação por ele considerada pertinente.

3. No caso dos autos, observa-se que a questão foi dirimida nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que à frente da sociedade age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda nos casos de dissolução irregular.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.483 - AL (2014/0220119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ DANTAS LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUIZ DANTAS LIMA contra da decisão monocrática assim ementada (fls. 132, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 235, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DESTA PREVISÃO LEGAL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135 DO CTN. PROVA. MÁ GESTÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

1 . Como se vê dos presentes autos, o sócio Luiz Dantas Lima não foi incluído no pólo passivo da execução fiscal única e exclusivamente por força do art. 13 da Lei no 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional, inclusive tal dispositivo não consta na CDA.

2. A responsabilização fiscal solidária do sócio pela dívida de contribuição previdenciária da pessoa jurídica devedora decorreu de indício de dissolução irregular da sociedade e comprovação de que o sócio agiu na forma do art. 135 do CTN.

3. O apelante, quando era presidente da empresa, não prestou contas da sua administração e manteve irregularmente consigo os documentos contábeis da cooperativa, um dos motivos pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perdeu o posto na eleição da nova mesa diretora.

4. Verifica-se até que, de acordo com a Ata da Assembléia Geral Ordinária, ele não compareceu àquela votação, tendo realizado o mesmo ato para permanecer na gerência da executada, situação resolvida judicialmente, com a ratificação da chapa rival.

5. Observa-se, ainda, que, à frente da sociedade, existiu mudança do domicílio fiscal sem informação ao Fisco, como se vê de endereço diverso indicado na citada ata, irregularidade que também possibilita a responsabilização tributária do sócio, mesmo que a cooperativa permaneça em plena atividade, porque demonstra que sua atuação foi contrária à lei.

6. Apelação não provida."

Em suas razões, o agravante defende, em síntese, que a alegada violação ao art. 535, II, do CPC não teria sido devidamente apreciada, porquanto ausente fundamentação acerca da tese de que não houve a dissolução irregular da empresa, bem como sobre a ocorrência de julgamento *extra petita*.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.483 - AL (2014/0220119-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE COMPROVADOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O MAGISTRADO A *QUO* APLICOU A LEGISLAÇÃO QUE ENTENDEU PERTINENTE AO CASO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, muito menos fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Consoante entendimento desta Corte, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, exigindo-se, tão somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso, a legislação por ele considerada pertinente.

3. No caso dos autos, observa-se que a questão foi dirimida nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que à frente da sociedade age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda nos casos de dissolução irregular.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem as razões contidas no agravo regimental, o recurso não merece prosperar.

A solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC, pois não há que confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, muito menos fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no que tange à dissolução irregular da sociedade, consta expressamente no acórdão recorrido que *"o sócio Luiz Dantas Lima não foi incluído no pólo passivo da execução fiscal única e exclusivamente por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional, inclusive tal dispositivo não consta na CDA.2. A responsabilização fiscal solidária do sócio pela dívida de contribuição previdenciária da pessoa jurídica devedora decorreu de **indício de dissolução irregular da sociedade e comprovação de que o sócio agiu na forma do art. 135 do CTN.**"* (fls. 98, e-STJ).

Ademais, quanto à alegada questão de ordem que embasa a ocorrência de julgamento *extra petita*, com a argumentação de que não poderia fazer parte da execução, uma vez que sua inclusão na CDA decorreu exclusivamente com base no disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/1993, observo que o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte, em nosso sistema processual o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, exigindo-se, tão somente, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso a legislação por ele considerada pertinente (AgRg no REsp 1.426.445/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014).

No caso dos autos, observa-se que a questão foi dirimida nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio que à frente da sociedade age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda nos casos de dissolução irregular.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. SÓCIOS QUE FAZIAM PARTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, configurada a dissolução irregular, viabiliza-se o redirecionamento da execução.*

2. *Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem presumiu a dissolução irregular, a partir de indícios de que a sociedade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária não mais exercia suas atividades no endereço fiscal estabelecido, mediante a certificação do oficial de justiça. Também aferiu que os recorrentes administravam regularmente a sociedade ao tempo da ocorrência do fato gerador e da presumida dissolução irregular. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1354940/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. A Corte a quo, após análise do contexto fático-probatório chegou à conclusão de que o sócio detinha poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular, e a alteração destas conclusões é providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1469702/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ante o exposto, tendo em vista que a parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0220119-9

AgRg no
REsp 1.478.483 / AL

Números Origem: 00053690620104058000 200480000071479 322832764 53690620104058000
71472120044058000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DANTAS LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DANTAS LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.